

**PROJETO DE LEI Nº,        DE 2016**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir ao paciente o direito ao acesso ao prontuário médico.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O caput do Art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros, dados pessoais, de consumo e de saúde arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....”

Art. 2º O caput do Art. 72 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros, incluídos os de saúde:”

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É direito do consumidor o acesso aos seus dados médicos inscritos no prontuário. Essa norma é prevista no art. 88 do Código de Ética Médica e na Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, do Ministério da Saúde. O próprio Código de Defesa do Consumidor garante o acesso a qualquer registro referente ao consumidor, bastava apenas esclarecer o alcance do Código de

que os prontuários médicos também estão inseridos nesse contexto. Nesse sentido apresentamos o presente projeto de lei a fim de reiterar o direito do consumidor a ter acesso a seu prontuário médico.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**